

PROJETO DE LEI Nº _____, DE 2020

(Da Sra. ERIKA KOKAY)

Altera a Lei nº 13.979, de 6 de fevereiro de 2020, para dispor sobre a concessão de auxílio financeiro governamental a pessoas jurídicas durante o enfrentamento da emergência de saúde pública de importância internacional decorrente do coronavírus responsável pelo surto de 2019.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta Lei altera a Lei nº 13.979, de 6 de fevereiro de 2020, para estabelecer regras para a concessão de auxílio financeiro governamental a pessoas jurídicas durante o enfrentamento da emergência de saúde pública de importância internacional decorrente do coronavírus responsável pelo surto de 2019, com o objetivo de impedir condutas que podem aumentar a desigualdade social ou podem desvirtuar políticas de sustentação da renda e do nível de atividade econômica.

Art. 2º A Lei nº 13.979, de 6 de fevereiro de 2020, passa a vigorar acrescida do seguinte art. 7º-A:

“Art. 7º-A As pessoas jurídicas beneficiadas por auxílio financeiro governamental concedido no contexto do enfrentamento da emergência de saúde pública de que trata esta Lei ficam, durante o prazo a que se refere o art. 8º desta Lei, impedidas de:

- I – demitir empregados;
- II – utilizar recursos adicionais para atividades de tesouraria;
- III – ter carteira de tesouraria maior do que o seu próprio patrimônio;
- IV – elevar salários de seus executivos;
- V – pagar bônus ou outros benefícios aos seus executivos;
- VI – realizar aumento injustificado de preços de bens e serviços.

§ 1º O auxílio financeiro governamental de que trata este artigo compreende, entre outras medidas, financiamentos por meio de bancos públicos ou com lastro em recursos do Tesouro Nacional, benefícios ou auxílios emergenciais, benefícios tributários, tais como o diferimento de tributos, gastos e subsídios públicos e ações do Banco Central do Brasil, inclusive por meio da compra de títulos privados, direitos creditórios e ativos privados.

§ 2º O descumprimento do disposto neste artigo é enquadrado como crime contra a ordem econômica e sujeita os infratores à pena prevista no art. 4º da Lei nº 8.137, de 27 de dezembro de 1990.

§ 3º No caso de instituição financeira beneficiada por auxílio de que trata este artigo, o descumprimento do disposto no mesmo enquadra-se, adicionalmente ao disposto no § 3º, como crime contra o sistema financeiro nacional e sujeita o infrator à pena prevista no art. 4º da Lei nº 7.492, de 16 de junho de 1986.

§ 4º O aumento injustificado de preços de bens e serviços essenciais sujeita os responsáveis, adicionalmente ao disposto nos §§ 3º e 4º deste artigo, à prática de crime contra a economia popular e à pena prevista no art. 3º da Lei nº 1.521, de 26 de dezembro de 1951.”

Art. 3º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

Torna-se imprescindível estabelecer regras para a concessão de auxílio financeiro governamental a pessoas jurídicas durante o enfrentamento da emergência de saúde pública de importância internacional decorrente do coronavírus responsável pelo surto de 2019.

Para tanto, faz-se mister alterar a Lei nº 13.979, de 6 de fevereiro de 2020, para reprimir condutas que podem aumentar a desigualdade na sociedade e desvirtuar medidas de sustentação da renda e do nível de atividade econômica no Brasil.

Sugerimos acrescentar um art. 7º-A à Lei nº 13.979, de 6 de fevereiro de 2020, para firmar que as pessoas jurídicas beneficiadas por auxílio financeiro governamental concedido no contexto do enfrentamento da

emergência de saúde pública ficam, durante o prazo a que se refere o art. 8º desta Lei, impedidas de:

- demitir empregados;
- utilizar recursos adicionais para atividades de tesouraria;
- ter carteira de tesouraria maior do que o seu próprio patrimônio;
- elevar salários de seus executivos;
- pagar bônus ou outros benefícios aos seus executivos; e
- realizar aumento injustificado de preços de bens e serviços.

Consideramos que o auxílio financeiro governamental de que trata este artigo compreende, entre outras medidas, financiamentos por meio de bancos públicos ou com lastro em recursos do Tesouro Nacional, benefícios ou auxílios emergenciais, benefícios tributários, tais como o diferimento de tributos, gastos e subsídios públicos e ações do Banco Central do Brasil, inclusive por meio da compra de títulos privados, direitos creditórios e ativos privados.

Para reprimir as condutas identificadas, prevemos que o descumprimento dessas deve ser enquadrado como crime contra a ordem econômica e sujeitar os infratores à pena prevista no art. 4º da Lei nº 8.137, de 27 de dezembro de 1990.

No caso de instituição financeira beneficiada por auxílio de que trata este artigo, o descumprimento das regras enquadra-se, adicionalmente, como crime contra o sistema financeiro nacional e sujeita o infrator à pena prevista no art. 4º da Lei nº 7.492, de 16 de junho de 1986.

Ainda avaliamos que o aumento injustificado de preços de bens e serviços essenciais deve sujeitar os responsáveis por essa conduta, adicionalmente, à prática de crime contra a economia popular e à pena prevista no art. 3º da Lei nº 1.521, de 26 de dezembro de 1951.

Diante do exposto, solicitamos o apoio dos nobres pares e da sociedade brasileira para aprovarmos regras para a concessão de auxílio

financeiro governamental a pessoas jurídicas durante o enfrentamento da emergência de saúde pública de importância internacional decorrente do coronavírus.

Sala das Sessões, em de de 2020.

Deputada ERIKA KOKAY

2020-3029